

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**

Referência: SIMP nº: 000466-808/2015  
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará  
Requerido: Estado do Pará

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, VI e 225, “caput”, § 1º, inciso VII e § 3º Constituição Federal, combinados com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.81 e artigos 1º e 5º, inciso I, da Lei 7.347, de 24.07.85, e nº 8.078/90 vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
com pedido LIMINAR INITIO LITIS**

Em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede no Palácio dos Despachos “Benedicto Wilfredo Monteiro” localizado à Avenida Doutor Freitas, 2.531, Bairro: Marco CEP: 66087-812 Cidade: Belém Estado: PA, CNPJ 05 054 861/0001 – 76 representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

## 1) DOS FATOS

Tramita na 7ª Promotoria de Justiça desta comarca o Inquérito Civil Público nº SIMP 466-808/2015, cuja provocação inicial se deu através de reclamação dos moradores do entorno onde hoje funciona o CPC Renato Chaves. Os reclamantes entendem que o centro de perícias não poderia funcionar próximo as residências em virtude do risco de contaminação do lençol freático da redondeza, o qual é fonte de abastecimento de parte das residências no entorno.

Foi juntado ao ICP extenso abaixo-assinado onde é possível observar a indignação da população com a instalação do centro. Ocorre que o mesmo, classificado como unidade regional, está em funcionamento em Altamira desde 2010. Inicialmente operava na antiga UPA da cidade, na rua Sete do Bairro do Mutirão, bairro este, afastado do centro da cidade. Contudo, após a necessidade de reestruturação da UPA, para transformar-se num hospital, o CPC foi remanejado para o prédio pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado, especificamente onde funcionava a Vara Agrária, removida de local anteriormente.

Após breve e insuficiente reforma, a partir de 2013 o CPC Renato Chaves passou a exercer suas atividades no prédio da então antiga Vara Agrária, situado na Rua Ernesto Passarelli, Sudam II, Altamira/PA. De acordo com a Ata de Reunião (FLS. 134), realizada no dia 01/10/2013 pelo Ministério Público do Estado do Pará – MPPA para tratar de assuntos pertinentes à instalação do Centro de Perícias Científicas – CPC Renato Chaves, os representantes do CPC informaram que os serviços de investigação criminal e médico-legal, referente a exames sexológicos e de lesão corporal, seriam implantados de forma imediata no novo endereço do órgão (antiga sede da Vara Agrária de Altamira – Rua Ernesto Passarelli).

Os serviços de investigação médico-legal, referente às perícias em cadáveres recentes e putrefeitos, seriam realizados no Cemitério Jardim das Flores, na Rodovia Ernesto Acioly, Km 08, de imediato devido à necessidade de

adaptação do local para realizar esse tipo de serviço. As perícias em cadáveres putrefeitos não seriam realizadas na Rua Ernesto Passarelli (antiga Rua Acesso Um), onde funcionava a antiga Vara Agrária de Altamira, devido apresentar desconforto quanto ao odor exalado. Todavia, as perícias em cadáveres recentes seriam realizadas na nova sede do CPC Renato Chaves, na medida em que fossem implantadas as instalações físicas compatíveis para o exercício da atividade, que seriam: fossa séptica específica, com filtro anaeróbio e sumidouro; piso específico da sala; e impermeabilização das paredes.

Quanto às licenças, os representantes do CPC Renato Chaves informaram, nesta mesma reunião, que as mesmas ficaram a cargo da Norte Energia S.A (NESA) devido ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado entre a empresa e o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEGUP, para implementação de ações de fortalecimento da segurança pública na área de influência da UHE Belo Monte (FLS. 151). Contudo, conforme Declaração da SEMAT as fls. 276, o órgão não possui qualquer autorização ambiental até os dias atuais. Porém, esta será uma conduta a ser verificada sob âmbito criminal, em outro momento. Contudo, importante salientar **o total abandono** que se encontra esse órgão estadual.

É importante mencionar que o referido termo de cooperação incluía a construção de um prédio novo para o CPC Renato Chaves, além de aquisição de 05 (cinco) viaturas, mobília e material de informática, bem como equipamento técnico-científico (FLS. 154). Porém não se sabe a razão pela qual tal feito não foi contemplado no Termo de Cooperação. Não há registros documentais sobre isso, conforme informa a NESA NA Reunião ocorrida em 14/12/2017 com memória juntada as fls. 201.

Foi realizada novamente uma reunião na sede do MPPA (FLS. 168), na qual o representante do CPC Renato Chaves confirmou o funcionamento de criminalística em vivo e morto, sendo que apenas os cadáveres putrefeitos seriam analisados em outro local. Informou também que a reforma do prédio ainda não

possuía todas as licenças e que o mesmo seria utilizado de forma provisória. Acrescentou ainda a área do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT como possível local definitivo para abrigar o CPC. Segundo o representante do CPC, não haveria necessidade de licença ambiental para tal atividade e garantiu que não haveria contaminação do lençol freático, uma das maiores preocupações da população vizinha.

Segundo o Ofício Nº 481/2017-CPC “RC”/URA (FLS. 224), o gerente da Unidade Regional de Altamira informou que a Instituto Médico Legal do Centro de Perícia Renato Chaves se encontra em condições de realizar exames de necropsia.

Através do Ofício Nº 126/2018-PMA/SEPLAN-GAB, a Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN informa as especificações da zona em que se encontra atualmente o CPC Renato Chaves, com a descrição das atividades permitidas, de acordo com o Plano Diretor do Município de Altamira. Nota-se que a atividade de perícia científica e instituto médico legal **não se encontram na categoria**. Portanto, funcionando em local inadequado.

Foi apresentado ainda o “Relatório da Situação Atual da Regional de Altamira” (FLS. 259), no qual o CPC Renato Chaves informa que o espaço foi doado em definitivo e seus trâmites legais tramitam junto à ALEPA (PL 252/2017), porém o mesmo não é mais adequado para o desempenho das atividades meio e finalísticas da referida Unidade Regional devido ao tamanho diminuto do imóvel e necessidade de melhorias, uma vez que a mesma atende aproximadamente 535.222 habitantes, referentes aos municípios do entorno de Altamira (Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu, Uruará e Placas), que se utilizam desta unidade para todas as perícias, criminalísticas ou médicas.

Além do próprio relatório elaborado pelo gerente da unidade, foi realizada vistoria técnica pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI que deu origem à **Nota Técnica 14/2018** (fls. 279), elaborada por Engenheira Ambiental,

que também concluiu pela necessidade de readequação das estruturas físicas da unidade do CPC em Altamira.

Excelência, não é preciso ser técnico após observar o relatório do GATI e as imagens geradas, além dos demais documentos anexados, a respeito da total impossibilidade de continuar com o funcionamento do CPC onde está localizado. Note-se que atualmente, o CPC tem “se virado” para realizar suas perícias, se dividindo entre o próprio centro, o cemitério (cadáver ao ar livre entre sepulturas) e as péssimas instalações do antigo hospital em situação de total precariedade.

Da narração dos fatos conclui-se que é **URGENTE** a construção de um novo prédio que atenda às necessidades e a demanda do CPC Renato Chaves onde possa se concentrar todas as suas atribuições de modo a se resguardar a saúde humana, as condições de trabalho, a preservação ambiental, entre outras situações, totalmente abandonadas pelo Estado, que tem feito “pouco caso” com este importante órgão integrante da segurança pública.

Ora, como se obter perícias bem realizadas e resultados fidedignos que satisfaçam as demandas judiciais e da população da forma como está instalado o Centro?

## 2) DO DIREITO

### DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com efeito, o art. 129, III, da *Lex Fundamentalis* dispõe ser função institucional do *Parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo retro citado também fixa como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e

*dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.*

Na mesma esteira são as disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, expressamente nos artigos 25, IV, “a” e “b”. Sem esquecer o regramento contido no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, pelo qual se permite ao Ministério Público à defesa de outros interesses difusos e coletivos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal, em seu art. 225, é direito difuso da terceira geração. Como pontua Roxana Cardoso Brasileiro Borges “o direito ambiental vem ampliar o conteúdo dos direitos humanos fundamentais”. (*In Direito Ambiental e teoria Jurídica no final do século XX, O novo em Direito Ambiental, p. 30.*). Obviamente, trata-se de questão ambiental, além de saúde humana, urbanística, e outras, todas afetadas aos direitos difusos e coletivos.

Interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais ou supra individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A titularidade indefinida está relacionada com a grande massa de cidadãos, desejosos e necessitados de viverem em um meio ambiente preservado e sadio. Espalha-se de modo indeterminado por toda a coletividade e cada um de seus membros. E a circunstância de fato é, justamente, a impossibilidade desses mesmos cidadãos usufruírem, do que a constituição preconizou ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o meio ambiente ecologicamente equilibrado- que vem, paulatinamente, sendo afetado através de ações como a descrita nesta inicial, sobretudo quanto a sua sanidade, qualidade em dimensão global, sobretudo quanto à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Os prejuízos são imensuráveis. Muitas demandas judiciais dependem de perícias que não podem ser realizadas no centro, ou mesmo, demoram a ser realizadas por conta da alta demanda, tendo em visto as péssimas instalações do CPC para atender vários municípios.

Daí o claro interesse processual para interposição da presente demanda, cujo objetivo é a proteção de direitos difusos e coletivos transgredidos, justificando a atuação ministerial. Neste caso, a ação civil pública visa a proteção de todas as pessoas indiscriminadamente (interesse difuso), pois há no caso, afetação à uma grande e inominada camada de pessoas, impossíveis de serem nominadas e individualizadas, tomando uma dimensão social difusa, com “impacto de massa”.

Segundo o magistério de Nelson Nery Jr., quando se tratar de interesses difusos ou coletivos (strictu sensu) a legitimidade conferida ao Ministério Público não é extraordinária (substituição processual), mas sim legitimação autônoma para a condução do processo (de origem constitucional, nos termos do artigo 129 da CF).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE**

Deve, portanto, o requerido responder pelos danos correspondentes, sob pena de não respondendo, violar direitos substantivos, conforme enumerados em seguida.

## **DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O diploma constitucional garante a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A dignidade é um dos principais fundamentos dos direitos individuais de todo o sistema constitucional.

Como é explícito no texto constitucional, art. 1º, verbis:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana.

O texto Magno estabelece ainda:

“Art. 6º. são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta construção”. g.n

De fato, não há como se falar em dignidade na vida das pessoas, se sua Lei Maior não lhe dá guarida. Por isso é de se acreditar que a péssima execução de um serviço público de suma importância ao cotidiano das pessoas, afeta a dignidade, saúde e segurança dos munícipes.

### **Segurança como princípio fundamental**

Segurança é o direito fundamental, predominantemente difuso, que os cidadãos e a sociedade possuem de sentirem-se protegidos, interna e externamente, em decorrência das políticas públicas de segurança pública praticada pelo Estado e da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço público de segurança pública.

A segurança pública é um dos problemas mais agudos de nossa sociedade atual, o interesse pelo tema tem aumentado de forma significativa, diariamente as emissoras de rádio e televisão e outros meios de comunicação noticiam crimes graves, em números sempre crescentes, mostrando o estágio avançado da criminalidade e a sua influência nefasta na vida da população.

A sensação de insegurança afeta o país inteiro, especialmente as cidades mais populosas, colocando a segurança pública em destaque e proporcionando campo fértil para as discussões de mecanismos públicos de combate à criminalidade, principalmente sobre a eficácia e adequação das atividades públicas de prevenção de crimes.

Na definição de Silva (2009) “ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha

produzido ou que supostamente possa produzir a curto prazo, a prática de crimes” (SILVA, 2009, p. 777 e 778).

*“O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social (HC 101.300, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010).”*

Por mais que a construção de novas instalações para o CPC Renato Chaves não se trate de segurança pública de forma direta, por não se tratar de órgão policial ou afim, o mesmo compõe o todo, que deve caminhar em conjunto para o sucesso das ações de segurança, razão pela qual o CPC está inserido na Secretaria de Segurança Pública, ora requerida.

## **DO PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO**

A observância aos princípios da discricionariedade mínima e da eficiência. Quando falamos em responsabilidade da administração adentramos na esfera

ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Eis porque a Administração responde civilmente pelos atos lesivos de seus agentes. Sobre o tema, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles já ensinava: “Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.”

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O princípio da eficiência, que deve regular a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe: *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”*

A gestão administrativa na administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público. A administração deve buscar a medida eficiente para obter o resultado desejado pelo corpo social.

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica na execução de obras ou do exercício funcional à satisfação do bem comum.

A respeito do tema, salienta Alexandre de Moraes: *‘Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se um maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.’* (Moraes, Alexandre, Direito Constitucional, 5ª ed., Atlas, 1999, p. 294)

A inserção na Constituição Federal da eficiência como princípio constitucional da administração pública, fundamental e expresso, não deixa margem a qualquer dúvida: de um lado, que é legítima, e mesmo necessária, a investigação ampla da eficiência das ações administrativas pelo Poder Judiciário, e, de outro, que a Administração deve cumprir seus contratos com o fim do bem social.

A atuação ineficiente da Administração, portanto, é ilegítima e pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. No contexto constitucional, o administrador está vinculado ao princípio da eficiência. A sua desídia na execução de seus contratos é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando os contratos inadimplidos.

Conclui Maria Sylvia Zanella Di Pietro que o controle da Administração é “o poder de fiscalização e correção que sobre ela (a administração pública) exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.”

A definição anterior estará completa ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou judicial, o cidadão e ainda as associações civis, que exercem o controle da administração através do Judiciário, por meio da ação civil pública. Não se pode arredar a assertiva de que as normas constitucionais que estabelecem os direitos sociais são eficazes e vinculam a administração para sua implementação e por serem os direitos sociais dotados de eficácia, e para alguns constituindo mesmo direitos fundamentais, que não seriam passíveis de abolição por emenda constitucional, o seu não reconhecimento possibilita aos interessados/legitimados demandarem judicialmente por sua implementação.

As leis que integraram as normas constitucionais da ordem social regulam a própria discricionariedade do administrador, apontando-lhe a melhor solução para atender a finalidade constitucional. Esta Administração está também adstrita ao princípio da razoabilidade, pois o efetivo exercício dos direitos sociais não pode ser postergado por sua inação ou ação que contrarie os ditames constitucionais e legais.

Já que incumbe à SEGUP a administração do CPC Renato Chaves, sendo esta, órgão do Estado do Pará, cabe ao mesmo a responsabilidade sobre o tema apresentado.

## **DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

Um dos principais desafios brasileiros é a segurança pública. As autoridades estão mais atentas aos problemas e elegem o combate à violência como uma das prioridades em seus programas. A segurança pública caminha cada vez mais para a integração e articulação entre as forças diversas presentes no território.

O tema tem tratamento específico na Constituição Federal de 1988 no artigo 144. O texto dispõe que a segurança pública é “dever do Estado” e deve ser exercida pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal, civis, militares e Corpos de Bombeiros militares. Qualquer lei precisa respeitar as estruturas previstas na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal afirma que a segurança pública trata de “organização administrativa”. Por isso, a gestão em cada ente da federação fica **por conta do chefe do executivo**. No caso dos estados, fica sob a chefia do governador de Estado.

Importante mencionar que, a segurança pública deixou de se pautar unicamente pelo viés de repressão e passou a ser vista sob a ótica da prevenção e capacitação dos agentes com enfoque na cidadania.

No Estado do Pará, a administração da segurança pública, onde está inserido o CPC Renato Chaves, fica a cargo da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, conforme legislação abaixo:

### **LEI N° 5.944, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996**

Art. 1º. O Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará tem por missão institucional assegurar a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio por intermédio dos órgãos que o compõem (art. 193 da Constituição Estadual).

VII - execução da política de segurança pública do Estado (art. 193, § 2º, da Constituição Estadual);

**IX - a perícia técnico-científica**

**LEI Nº 6.282, DE 19 DE JANEIRO DE 2000**

Art. 1º - Fica criado o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" - CPC, autarquia estadual, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público, integrado pelo Instituto Médico-Legal e pelo Instituto de Criminalística, vinculado a Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, com a finalidade de coordenar, disciplinar e executar a atividade pericial cível e criminal no Estado do Pará.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do Estado, através da SEGUP quanto ao CPC Renato Chaves, e não só sobre sua manutenção, mas sobre seu funcionamento de forma eficaz, já que é princípio constitucional a prestação do serviço público de forma eficiente.

Com a inclusão do princípio da eficiência no ordenamento jurídico, tornou-se eficiência administrativa um requisito de observância obrigatória que gera, inclusive, responsabilidade dos gestores, servidores e prestadores de serviços, por ato de improbidade administrativa caso ocorra uma insuficiência na obtenção de resultados satisfatórios ao serviço público.

Na acepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios têm grande importância no ordenamento jurídico e sua violação pode causar consequências sérias:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensas não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (MELLO, 1999, p. 630)

### 3) DA TUTELA ANTECIPADA

Diante dos fatos narrados, bem caracterizada a urgência da construção de novo prédio que atenda as necessidades para funcionamento de um CPC que contemple as demandas regionais. Por esse norte, não resta outra alternativa senão requerer à antecipação provisória da tutela preconizada em lei.

No que concerne à tutela, especialmente para que a Requerida seja compelida a promover a construção de novo reservatório e arcar com todas as despesas inerentes, justifica-se a pretensão pelo *princípio da necessidade*.

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, estão presentes os requisitos e pressupostos para a concessão da tutela requerida, existindo *verossimilhança das alegações*, além de *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, mormente no tocante ao iminente risco de saúde a que estão submetidos os consumidores desta água.

Na verdade, Excelência, os possíveis danos, os quais nem podemos mensurar, estão ocorrendo desde 2010, ano em que o CPC foi instalado e passou a funcionar em Altamira, sempre de forma precária.

O *fumus boni jûris* se caracteriza pelo amplamente exposto quanto ao direito dos servidores colaboradores e frequentadores do CPC, utilizarem-se de

um ambiente saudável onde as devidas condições para a correta condução dos trabalhos seja observada. O *fumus boni iuris* encontra-se sedimentado nas teses mestras que dão escora ao pedido liminar, com fundamento no direito material contido em todos os artigos e princípios referidos anteriormente, bem como nas provas demonstradas nos autos. Característico está o *fumus boni iuris* quanto ao desrespeito às legislações pertinentes.

Evidenciado igualmente se encontra o *periculum in mora*, eis que a demora na construção de um novo prédio, objeto da lide, certamente continuará ocasionando a demora à realização das perícias, a não realização de algumas, por não comporta-las no espaço que se tem hoje, além do risco de serem as mesmas passíveis de elementos de não clareza/certeza nos resultados, por falta de equipamentos e instalações adequadas para realiza-las.

Acerca do tema do tema em espécie, é do magistério de José Miguel Garcia Medina as seguintes linhas:

“ . . . sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, *no mínimo*, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de *periculum*. “ (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado* ... – São Paulo: RT, 2015, p. 472)

Com esse mesmo enfoque, sustenta Néelson Nery Júnior, delimitando comparações acerca da “probabilidade de direito” e o “*fumus boni iuris*”, esse professa, *in verbis*:

“Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a *eficácia* do processo de conhecimento ou do

processo de execução...” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Comentários ao código de processo civil*. – São Paulo: RT, 2015, p. 857-858)

Em face dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

“O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa. “ (Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. – São Paulo: RT, 2015, p. 499).

#### 4) DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, Ministério Público do Estado do Pará, em defesa do interesse difuso da coletividade requer o recebimento da presente ação e seus documentos em todos os seus termos, bem como a condenação do demandado, ao norte qualificado, nos seguintes termos:

a) A condenação do Estado do Pará, em caráter **LIMINAR** na obrigação de fazer consistente em:

1) Construir um novo Centro de Perícias Científicas – Renato Chaves, em Altamira/PA, tendo em vista que uma reforma no prédio precário existente não é possível por estar em desacordo com o zoneamento municipal, conforme documentação juntada em anexo à esta Inicial;

2) A referida construção de um novo CPC deve estar adequada aos padrões técnicos que um órgão dessa natureza deve possuir, de acordo com todas as suas atribuições;

- 3) Que o *check list* das estruturas e equipamentos necessários ao novo prédio a fim de contemplar a totalidade das atribuições do CPC sejam elaborados em conjunto com os próprios servidores do centro, por entenderem as necessidades do cotidiano do órgão, buscando-se dessa forma a eficácia desta medida;
- b) Reiterando o requerimento de **concessão liminar**, requer a intimação da demandada de sua concessão, bem como requer a citação do mesmo, a ser expedida para o Juízo de Direito a fim de que o demandado, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática e ao final aguarda a sua condenação, na forma do pedido.
- c) No mérito, requer-se a ratificação de todos os pedidos pleiteados em sede liminar, de forma definitiva;
- d) Requer, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º do CPC e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Para provar o exposto, seguem com a inicial cópia original do Inquérito Civil Público nº 466-808/2015, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive testemunhal, documental, pericial, inspeção judicial, e depoimento pessoal do demandado e juntada de novos documentos.

Apesar de, a rigor, ser de valor inestimável, dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos, aguarda deferimento.

Altamira/PA, 03 de Dezembro de 2018.

**ANTÔNIO MANOEL CARDOSO DIAS**

*3º Promotor de Justiça Cível*

*Cumulando com a 7ª PJ Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente,  
do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Altamira*

**DANIEL BRAGA BONA**

*5º Promotor De Justiça De Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais,  
Defesa Da Proibidade Administrativa, Fazenda Pública*